

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 164

Senhores Deputados.— A vossa comissão de obras públicas e minas, tendo apreciado não só o projecto junto, da autoria do nosso presado colega Vitorino Guimarães, apresentado a esta Câmara em 14 de Março de 1921 e de iniciativas renovadas pelo mesmo Deputado em 12 de Agosto do mesmo ano e 20 de Março do

corrente, mas também o parecer elaborado em 9 de Maio de 1921 pela comissão de obras públicas e minas da legislatura de então, entende que deve perfilhar este parecer, estudado detalhadamente, e por isso se limita a aconselhá-lo à vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de obras públicas e minas, 20 de Junho de 1922.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Joaquim Brandão.

Fausto de Figueiredo.

Manuel de Sousa Coutinho.

António Fonseca.

João Pedro de Almeida Pessanha.

António Pais da Silva Marques.

Plínio Silva, relator.

Senhores Deputados.— O projecto de lei n.º 6-E, que cria na vila de Esposende a junta autónoma das obras do pôrto da dita vila e do rio Cávado (renovação de iniciativa do projecto n.º 698-J, de 1920-1921, com o parecer n.º 770) submetido à apreciação da vossa comissão de administração pública, merece inteira aprovação.

A experiência demonstra que melhor que a administração central e melhor que os municípios, as corporações denominadas juntas autónomas podem dirigir e administrar as obras indispensáveis para o melhoramento dos portos e barras do nosso país.

Funcionam já entre nós organismos

como o que se cria, pelo presente projecto, para o pôrto de Esposende, e a sua eficiência, já demonstrada, aconselha que se prossiga na mesma orientação.

Tem a sua organização especial o pôrto de Lisboa; tem-na igualmente o da Figueira da Foz; no Douro-Leixões funciona também a junta autónoma das instalações marítimas. A todas estas corporações se confiaram os destinos dos respectivos portos e se deu competência para se desempenharem da sua missão. Os resultados já colhidos são animadores e marcam o caminho a seguir.

A junta autónoma das obras do pôrto de Esposende ficam pertencendo, se o presente projecto fôr convertido em lei,

atribuições que o Poder Executivo de si demite, outras que saem de corporações administrativas locais; a ela se confere, com os organismos similares, a faculdade de criar receitas. Os fundos que se espera colhêr desta instituição acham-se criterio-

samente justificados no parecer da douta comissão de obras públicas e minas.

A vossa comissão de administração pública é de parecer que êle merece aprovação.

Sala das sessões da comissão de administração pública, 12 de Julho de 1922.

Abilio Marçal.
Pedro Pita (com declarações).
Custódio de Paiva.
Pedro de Castro.
Alberto Vidal.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, apreciando o projecto de lei n.º 15-H, que lhe foi presente, acompanhado dos pareceres das vossas comissões de administração pública e obras públicas e minas, é de parecer que êle deve merecer a vossa aprovação.

Trata-se da criação da Junta Autónoma das Obras do Pôrto de Esposende e do Rio Cávado, para a realização duma larga obra de utilidade colectiva.

O projecto fixa as receitas a arrecadar pela Junta a criar e a forma da sua aplicação.

São obras desta natureza que o país necessita que sejam feitas.

Oxalá que a Junta a criar, compreendendo a sua missão e interpretando bem nos seus trabalhos de realização o espirito do autor da proposta pratique a obra que o pôrto de Esposende necessita para bem daquela região e para bem do País.

Sala das sessões da comissão de finanças, 14 de Julho de 1922.

Alberto Xavier (com restrições).
M. B. Ferreira de Mira (com restrições).
Queiroz Vaz Guedes.
Nuno Simões (com declarações).
Carlos Pereira (com declarações).
António Vicente Ferreira (com restrições).
F. G. Velhinho Correia.
Lourenço Correia Gomes, relator.

N.º 15-H

Senhores Deputados. — Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 6-E, criando na vila de Esposende a Junta Autónoma das Obras do Pôrto de Esposende e

do Rio Cávado, apresentado em sessão de 14 de Março de 1921 e renovada a iniciativa a 12 de Agosto do mesmo ano.

Sala das Sessões, 20 de Março de 1922.

O Deputado, *Vitorino Guimarães.*

N.º 6-E

Senhores Deputados. — Declaro que renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 698-I, parecer n.º 770, que foi publi-

cado no *Diário do Governo* n.º 61 de 16 de Março de 1921 — Pôrto de Esposende.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1921.

O Deputado, *Vitorino Guimarães.*

PARECER N.º 770

Senhores Deputados. — Não têm razão aqueles que obstinadamente teimam em afirmar a esterilidade do actual Parlamento. Sem que por forma alguma tenhamos a pretensão de querer proclamar que a sua obra tem sido brilhante, em todo o caso não receamos que a sua acção seja apreciada com justiça, pois temos a certeza de que muita cousa tem produzido de grande utilidade para o País, que o futuro se encarregará de demonstrar duma maneira incontestável.

O magno problema dos nossos portos marítimos, barras e rios tem sido cuidada e carinhosamente estudado por grande parte dos parlamentares que compõem não só esta Câmara como o Senado, e do seu estudo tem resultado já a promulgação de várias leis, cujo alcance e importância nos parece desnecessário encarecer.

Ao pôrto de Lisboa consagrado temos grande parte da nossa atenção, tendo já sido publicadas leis destinadas a facilitar e acelerar a execução das obras projectadas; igualmente têm sido considerados os portos Douro-Leixões; o projecto de lei criando a Junta do Rio Mondego e apresentado em 16 de Maio de 1916 só por este Parlamento foi devidamente considerado, tendo dado origem à lei n.º 913, de 29 do Novembro de 1919, o mesmo podendo dizer relativamente à criação da Junta Autónoma do pôrto e barra da Figueira das Foz; refere-se este parecer à criação da Junta Autónoma do pôrto e barra de Esposende e do rio Cávado, e já se encontra sobre a Mesa uma proposta de lei criando a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro.

Estas citações parecem-nos suficientes para justificar as palavras com que iniciámos este parecer e escrevendo-as julgamos ter procedido de forma a bem merecer o aplauso de todos os nossos ilustres colegas. Elas eram necessárias em nosso entender pois, habituados como estamos a ver depreciar sistemáticamente todo o esforço e trabalho que temos despendido em prol da nossa terra, que ao menos nos seja permitido este desabafo, feito não com orgulho ou vaidade mas unicamente com a noção do dever cumprido.

Não vai a vossa comissão de obras públicas e minas fazer-vos considerações sobre a necessidade de transformação e melhoria dos nossos portos e rios e em especial sobre a vigência que se impõe à execução de todos os trabalhos destinados àquele fim.

Nada mais poderíamos acrescentar ao que em diferentes pareceres tem já sido escrito, não só por esta comissão, mas também por todas aquelas que se têm manifestado sobre os assuntos desta natureza e temos a certeza de que todos os que nos honram lendo com atenção os nossos trabalhos e que se dedicam ao estudo destas questões têm bem presente os argumentos que temos apresentado para recomendar à vossa aprovação os projectos com o objectivo citado e que são os mesmos que nos levam a esperarmos o vossò voto favorável para o presente.

As razões invocadas anteriormente para justificar a instituição de juntas autónomas para os portos, barras e rios, já sujeitos a este regime, subsiste integralmente para o pôrto e barra de Esposende.

de e rio Cávado e nada mais poderíamos acrescentar, julgando desnecessário pelos motivos atrás referidos fazer aqui a sua transcrição.

Se tal fizéssemos iríamos mesmo alongar demasiadamente o nosso parecer que não pode ser curto, visto nos propormos analisá-lo detalhadamente na especialidade modificando algumas das suas disposições.

Convencidos, pois, que feitas estas ligeiras observações nenhum de vós se negará a aprová-lo na generalidade, vamos proceder ao seu estudo pormenorizado.

Podemos classificar fundamentalmente de comparativo o estudo que a vossa comissão de obras públicas e minas fez do presente projecto e, nesta ordem de ideias, analisamos um a um os seus diferentes artigos comparando-os com os das leis análogas já promulgadas e dos projectos sujeitos à apreciação da Câmara.

O nosso *desideratum* seria conseguir que todas as leis que no fundo têm objectivos análogos fôsem *mutatis mutandis* a mesma cousa.

Isso seria o lógico e natural, mas para tal se alcançar teria sido necessário que todas elas tivessem emanado duma mesma entidade ou organismo, orientadas assim pelo mesmo critério. Bem sabemos que se nos poderá objectar que essa é exactamente a missão do Parlamento e é nessa orientação que estamos procedendo.

Mas ninguém deixará de reconhecer que, não obstante estes nossos desejos, não podemos abstrair daquela circunstância e é impossível evitar diferenças que aliás têm até certo ponto uma fácil justificação.

Além disso, se à primeira vista isto apresenta certos inconvenientes como «à quelque chose malheur est bon» não há dúvida de que, subsidiadas pela execução de leis anteriores, podemos conseguir que as posteriores sejam mais perfeitas.

Foi debaixo desta orientação que a vossa comissão de obras públicas e minas procurou alterar o projecto de lei n.º 698-J da autoria do nosso ilustre colega Vitorino Guimarães.

Não concordamos com a redacção dada e proposta noutras leis e projectos ao artigo 1.º, em que se dá autorização ao Governo para delegar nas juntas. Usamos e

abusamos infelizmente de tais autorizações que nunca têm provado bem e vamos tam longe nesta tendência que quasi já não sabemos empregar outro termo nos nossos diplomas, como se verifica no caso presente, parecendo-nos por isso preferível a redacção que propomos que melhor traduz o nosso objectivo.

Também não nos parece aplicada com propriedade a palavra «faculdade» empregada no mesmo artigo, pois é nossa opinião que a criação da Junta obedece a certos «fins».

Procuramos também coligir no artigo 1.º todos os «fins» a que é destinada a Junta, pelo menos os de carácter geral, deixando, todavia, em artigos especiais o detalhe das suas atribuições e deveres, adoptando em parte este critério para manter o já seguido noutras leis idênticas e coerente com as considerações atrás feitas.

Por estes motivos ampliamos a doutrina das alíneas do artigo 1.º com parte das disposições que se encontram dispersas no projecto e em particular nos artigos 4.º e 5.º cuja eliminação propomos.

Temos, pois, a honra de submeter à vossa apreciação o artigo 1.º cuja redacção completa mais adiante apresentamos.

Aceitamos o artigo 2.º e a sua alínea *a*) tal qual está no projecto, parecendo-nos preferível a que propomos para a alínea *b*) que, não diferindo fundamentalmente da do projecto, é, todavia, mais explícita e semelhante à equivalente em projectos análogos.

Relativamente à alínea *c*) aceitamos a enumeração daquilo sobre que devem incidir os impostos, mas não nos dispensamos de acrescentar o § 1.º para que de futuro dúvida alguma possa haver sobre a competência e latitude da Junta. Pode parecer à primeira vista inútil tal parágrafo; não pensamos, porém, do mesmo modo, habituados, como estamos, a ver a confusão em muitos dos nossos organismos e a invasão freqüente dos Poderes do Estado, em grande parte devida não diremos a um propósito firme mas a uma ignorância sem dúvida lamentável e infelizmente real.

E, como mais vale prevenir do que remediar, parece-nos acertada a aprovação deste parágrafo.

De mais a mais o artigo 3.º do projecto, para o qual chamamos, muito em especial, a vossa atenção esclarecida, parece-nos susceptível de variadas interpretações e talvez não exagerássemos chamando-lhe perigoso, se o deixássemos no projecto sem a inclusão do § 1.º Pela sua doutrina bem se compreende a razão que nos levou a transformá-lo em parágrafo da alínea c) do artigo 2.º Repetimos, porém, que sobre ele necessário se torna que a Câmara cuidadosamente se pronuncie, tendo sido esta a opinião da comissão no seio da qual houve grandes divergências sobre a sua conservação ou eliminação.

Justificada ficou a eliminação do corpo do artigo 3.º do projecto que passou, como dissemos, a parágrafo da alínea c) do artigo anterior.

O que era § único dêsse artigo do projecto passa a artigo 3.º, análogamente aos projectos anteriormente apreciados em que o assunto a que êle se refere constituiu doutrina para artigo especial.

Mantemos o 1.º dêsse artigo com as alterações que mais adiante propomos e exactamente pelos mesmos motivos que acabamos de apresentar; o 2.º fica como está no projecto.

Os artigos 4.º e 5.º propomos a sua eliminação, tendo já feita a justificação de tal proposta. Devemos acrescentar que a parte 1.ª do artigo 4.º que definí em parte a situação da junta relativamente à sua dependência do Ministério do Comércio e Comunicações tem a nosso ver melhor lugar no artigo que em especial a isso se refere, e por isso propomos a substituição do artigo 6.º do projecto pelo artigo 4.º, cuja redacção, análogamente ao que temos feito, para os outros artigos adiante apresentamos.

Entendemos também que, referindo-se êste artigo à correspondência da junta com a Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, natural é nele ficar exarada a livre franquia. Eis a razão por que, como mais adiante será evidenciado, propomos a eliminação da parte final do artigo 14.º do projecto.

Necessário se torna acompanhar cuidadosamente a enumeração dos artigos, pois em virtude das eliminações propostas temos de ir alterando os seus números.

O artigo 7.º do projecto passa a artigo 5.º Parecem-nos razoáveis as alterações

que propomos relativamente à composição da junta e dos individuos que devem ser considerados vogais natos e vogais efetivos; procurámos tanto quanto possível constituir-la idênticamente às outras, dando representação aos individuos de maior categoria em função dos seus cargos públicos ou particulares e ao maior numero de sociedades, associações e organismos que mais ou menos directamente podem ter interesse no desenvolvimento e melhoria do pôrto e barra de Esposende e do rio Cávado. Chamamos também em particular a atenção da Câmara sobre êste ponto por forma a atingirmos completamente êste objectivo, se por acaso o não alcançamos com as alterações que propomos.

O artigo 8.º do projecto deverá passar a artigo 6.º Propomos se acrescente mais um secretário, o que parece-nos não será demasiado, tendo ainda a vantagem de constituir o órgão da junta a que se refere êste artigo com um número ímpar de membros.

Na alínea a) julgamos vantajoso alterar o tempo de exercício dos diferentes cargos de bienal para trienal; assim ficou estabelecido para as outras juntas. A alínea b) não alteramos. Os artigos, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do projecto entendemos devem ser aprovados tal qual estão no projecto, passando respectivamente a artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

O artigo 13.º do projecto deverá passar a artigo 11.º com a redacção que adiante propomos e que é perfeitamente idêntica à correspondente no projecto que criou a Junta do Rio Mondego.

Não vemos com efeito necessidade de convocar todos os meses a junta e achamos que será mais preferível e proficuo reuni-la trimestralmente como foi feito naquele projecto. Ampliamos também a faculdade de convocação da junta; de facto não se compreendia que apenas o presidente da junta a pudesse convocar extraordinariamente.

Da parte final do artigo 13.º do projecto fizemos o artigo 13.º definitivo como adiante se verá. Achamos muito importante o que nele andava exarado, como sem dúvida todos concluirão da sua leitura.

Não conseguimos descortinar qual o organismo de execução. Seria lapso?

Terá o autor do projecto qualquer maneira especial de encarar o assunto?

Não sabemos e por isso entendemos necessário criar a comissão executiva como consta do artigo novo que propomos e que será o artigo 12.º

Essa comissão será composta de cinco membros, dela fazendo parte o presidente, 1.º secretário e tesoureiro da junta que na comissão executiva, desempenharão funções idênticas, sendo os outros dois eleitos pela junta. Entendemos que o engenheiro director das obras deverá sempre assistir às suas reuniões e por isso fazemos a respectiva proposta neste sentido.

Nos projectos a que já nos referimos estão organizadas as comissões executivas; o número de membros é igualmente de cinco, pôsto que diferente a sua composição.

Parece-nos preferível a que apresentamos, esperando por isso a sua aprovação.

O artigo 13.º é na sua essência a parte final do artigo 13.º do projecto de lei n.º 698-J ampliando-se a sua doutrina à comissão executiva.

Relativamente ao artigo 14.º já atrás a êle fizemos referências justificando a razão por que propomos a eliminação das palavras «e toda a correspondência, etc.» que foram incluídas no artigo 4.º onde nos parece terem melhor razão de ser.

O artigo 15.º será o do projecto sem alteração.

No artigo 16.º introduzimos duas rectificações e propomos a deminuição da parte final que já consta do artigo 4.º em que se fixa a subordinação da Junta.

Na alínea a) do mesmo artigo fixamos que as atribuições e deveres do engenheiro director deverão ser estabelecidas em regulamento da Junta, propondo a eliminação da alínea b) com a qual discordamos em absoluto. Entendemos todavia que deve ficar claramente expresso na lei, que todo o pessoal técnico deverá ser proposto pelo engenheiro director, o principal técnico da obra, e por isso estamos convencidos de que a alínea nova que incluímos no artigo 16.º merecerá a vossa inteira aprovação.

Oxalá nós conseguíssemos introduzir tal princípio em todos os serviços de natureza fundamentalmente técnica,

Seguem-se as atribuições e deveres da Junta fixados nos artigos 19.º com as suas alíneas e parágrafos.

Sem alteração tanto o corpo do artigo como o 1.º propomos que na sua alínea a) se modifique «15 de Dezembro» para «30 de Outubro»; cremos que para a Junta do Pôrto e Barra foi fixado 20 de Setembro; nós fixamos a mesma data porque temos a opinião de que se deve ter um certo intervalo para nas repartições do Estado se ir procedendo com tempo e metódicamente; achamos tarde 15 de Dezembro, pois abrindo o Parlamento a 2 é conveniente que logo nessa altura os legisladores possam dispor de tudo que fôr possível para darem começo aos seus estudos e investigações.

Na alínea b) do mesmo artigo ampliamos quinze para trinta dias; é óbvio que quinze dias seria muito pouco tempo para estudar e corrigir um orçamento e acontecendo que invocando tal pretexto nem mesmo seria lido, ficando sempre aprovados pela razão expressa na parte final da alínea; o prazo de trinta dias é o fixado para os outros portos.

Acrescentamos a alínea c) também exarada em outros projectos idênticos e que nos parece em absoluto necessária.

É nossa opinião que devendo a autonomia ser tam lata quanto possível em todo o caso devemos abstrair da conveniência e necessidade do poder central conhecer completamente tudo quanto se executa; esta doutrina aliás está já promulgada em organismos com idêntico carácter.

No 2.º propomos as seguintes alterações:

Acrescentar a «obra» a designação «de qualquer natureza»; achamos conveniente deixar bem expressa tal determinação, procurando assim obstar aos abusos, ainda os mais insignificantes e que, infelizmente, com frequência se notam em trabalhos análogos aos do presente projecto de lei.

Não achamos também inútil insistir na indispensabilidade das resoluções da Junta serem sempre tomadas «depois da discussão em sessão», e daí a razão destas palavras adicionadas no n.º 2.º que estamos apreciando.

Adoptando o critério que serviu para a elaboração de outros projectos, somos

também de opinião que a dispensa de aprovação superior para obras e contratos pode ser concedida para aquelas cuja importância não exceda 5:000\$ e não apenas 2:000\$ como consta da alínea a) do 2.º do artigo 17.º

A alínea b) fica como está no projecto.

Propomos a substituição do 3.º, pelo que adiante apresentamos, que nos parece melhor traduzir o pensamento do autor do projecto o ser mais harmónico com os fins que temos em vista; no projecto relativo à criação da Junta Autónoma do Pôrto e Barra da Figueira da Foz existia uma disposição redigida nos mesmos termos daquela adoptando porém a palavra «impedir».

Entendemos que o 4.º deve ser eliminado. Os pagamentos, sejam quais forem, devem ser sempre efectuados única e exclusivamente pela Junta, nada justificando a autorização que no citado número se pretendia dar ao vogal tesoureiro; nesta ordem de ideas, ao 11.º acrescentamos como atribuição da Junta «pagar todas as despesas autorizadas», etc.; isto mesmo está promulgado em diplomas idênticos. Em lugar do 4.º do projecto propomos o que adiante vai indicado, e que é essencialmente a 2.ª parte do 7.º do artigo que estamos apreciando, melhor especificado, pôsto que seja nossa opinião que tal matéria ficava melhor num regulamento do que numa lei, o que aliás, a nosso ver, aconteceu com muitas outras disposições oxaradas no presente projecto. Não perdendo, porém, de vista os princípios gerais que expusemos no princípio do nosso parecer, temos procurado mantê-los, como por certo têm reconhecido os que o têm lido. No 5.º não introduzimos modificação alguma. No 6.º entendemos se deve fixar o prazo da entrega do relatório anual, que propomos seja 31 de Janeiro.

Pela leitura do 7.º se verifica que terá duas partes distintas e sem ligação alguma; por isso propusemos que a 2.ª parte desse origem ao 4.º, como atrás já referimos.

Parece-nos também conveniente restringir as repartições do Estado, que podem pedir directamente informações à Junta, tanto mais que a sua ligação e dependência já ficou expressa num artigo do projecto. Pugnadores, como somos, da boa

organização de todos os serviços, estabelecendo o melhor método nas relações que devem ligar os diferentes organismos, não podíamos aceitar a doutrina preconizada no n.º 6.º Pela maneira de ver, em nada coarctamos, a quem quer que seja, a obtenção das informações que pretenda, evitando, todavia, a confusão que resultaria se seguissemos o ponto de vista do projecto.

Entendemos que os 8.º, 9.º e 10.º devem ser aprovados como constam do projecto.

Como atrás já dissemos quando analisámos o 4.º do projecto, propomos que o 11.º seja precedido das seguintes palavras: «Pagar todas as despesas autorizadas por esta lei», etc.

Fica assim bem expresso que as atribuições de pagamento são exclusivamente da Junta, não podendo aliená-las em circunstância alguma; esta maneira de ver parece-nos a mais conveniente, esperando por isso seja adoptada.

Acrescentamos a seguir um artigo novo, que será o 18.º, que fixa a obrigatoriedade do envio das contas da responsabilidade da Junta ao Conselho Superior de Finanças, até o dia 30 de Setembro imediato a cada gerência.

Ampliamos o artigo 18.º do projecto, fixando à Junta a obrigação de elaborar não só o seu regulamento interno, mas todos os outros determinados neste projecto e os que, porventura, sejam julgados necessários para a boa execução dos serviços a seu cargo, devendo, é claro, ser submetidos à aprovação do Governo. Temos assim o artigo novo, que será o 19.º

Acrescentamos o artigo 20.º, determinando sejam decretadas pelo Governo todas as providências julgadas necessárias para a cabal execução da lei a que este projecto der origem.

Finalmente, o artigo 19.º do projecto, revogando a legislação em contrário, passa a ser o 21.º

*

Parece-nos ter fornecido, no relatório que acabamos de apresentar, os elementos de estudo e apreciação para que todos os nossos colegas se possam conscienciosamente pronunciar sobre o projec-

to n.º 698-J, esperando por isso que não foi inútilmente que com detalhe o apreciámos.

Aguardamos êle mereça a honra duma discussão que contribua para que a lei a que vai dar origem seja o mais perfeita possível.

Para facilitar essa discussão apresentamos por ordem as alterações que propomos:

O artigo 1.º do projecto de lei n.º 698-J é substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º É criada na vila de Esposende uma corporação local, delegada do Governo, com a designação de Junta Autónoma das obras do pôrto e barra de Esposende e do rio Cávado, com os fins seguintes:

a) Dirigir, administrar e executar os estudos, obras necessárias, serviços, fundos, receitas, subsídios e tributos especiais destinados à construção, melhoramento e exploração do pôrto e barra de Esposende e do rio Cávado;

b) Rectificar e corrigir as margens do rio Cávado e o seu regime até a sua foz, defendendo e melhorando os campos abrangidos na sua bacia;

c) Promover pelos meios que julgar mais eficazes dentro das leis vigentes o desenvolvimento do tráfego comercial, fluvial e marítimo do rio Cávado e pôrto de Esposende, assim como da indústria e agricultura em toda a região limítrofe e beneficiada pelo rio Cávado e a cujos produtos êste e o pôrto de Esposende possam dar saída.

Alterações ao artigo 2.º do projecto; redacção proposta:

Artigo 2.º (Corpo do artigo fica o do projecto).

a) O do projecto.

b) O produto da venda ou arrendamento dos terrenos já conquistados ou no Cávado dentro da zona da jurisdição da junta.

c) Fica a do projecto acrescentando:

§ 1.º As taxas dos impostos designados nos números que compõem esta alínea, e bem assim quaisquer outros não especificados, deverão ser elaborados pela junta no prazo de 180 dias após a sua posse, para de harmonia com as disposições constitucionais serem submetidos à apreciação do Parlamento e promulgados em diploma legal.

§ 2.º Para completa execução do que se acha preceituado nesta alínea, o Governo transfere para a junta a jurisdição que lhe pertence sobre as taxas marginais a jusante da referida ponte de Fão.

a) Substituir por:

Todos os subsídios e donativos que lhe possam ser conferidos pelo Governo, corporações administrativas e particulares e todos os recursos de qualquer outra proveniência.

Artigo 3.º do projecto passa a § 2.º da alínea c) do artigo 2.º

§ único do artigo 3.º do projecto passa a:

Artigo 3.º A junta é obrigada:

1.º alterar «120 dias» para «180 dias»; alterar «a contar do primeiro dia da vigência desta lei» para «a contar do dia da sua instalação».

2.º Fica o que está no projecto.

Artigos 4.º e 5.º do projecto eliminá-los.

Artigo 6.º do projecto passa a artigo 4.º com a seguinte redacção:

Artigo 4.º Delegada como é do Governo, a junta fica imediatamente subordinada à inspecção e vigilância do Ministério do Comércio e Comunicações, de que fica dependente, correspondendo-se directamente com a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, sendo toda a sua correspondência para qualquer ponto do continente, ilhas adjacentes e colónias portuguesas livre de franquia.

O artigo 7.º do projecto passa a

Artigo 5.º A junta é constituída por vogais natos e vogais electivos.

a) A do artigo 7.º do projecto com as seguintes alterações:

Substituir: «o chefe de conservação» por:

Engenheiro chefe de divisão de conservação de estradas do distrito:

Δ acrescentar:

O engenheiro chefe da divisão hidráulica do distrito.

Um delegado da Associação Comercial.

b) A do artigo 7.º do projecto alterou para:

Dois delegados pelos exportadores e importadores.

Um delegado da Sociedade de Navegação com sede em Esposende.

Um delegado da Sociedade de Construção Naval com sede em Esposende.

Um delegado das Sociedades de Pesca com sede em Esposende.

Um delegado da Associação de Socorros a Náufragos de Esposende.

Um delegado das Associações Marítimas de classe.

Art. 8.º do projecto passa (feitas as alterações indicadas) a:

Art. 6.º Haverá presidente e vice-presidente, 1.º e 2.º secretários e tesoureiro.

a) Fica a do artigo 8.º do projecto alterando «bional» para «trienal».

b) Fica a do artigo 8.º do projecto.

Art. 7.º O artigo 9.º do projecto.

Art. 8.º O artigo 10.º do projecto.

Art. 9.º O artigo 11.º do projecto.

Art. 10.º O artigo 12.º do projecto.

O artigo 13.º do projecto passa com a redacção seguinte a:

Art. 11.º A Junta reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro em dias determinados na primeira sessão de cada ano e extraordinariamente todas as vezes que o presidente entender dever convocá-la ou lhe seja solicitado por cinco dos vogais ou pela comissão executiva.

Art. 12.º (novo) O presidente, primeiro secretário, tesoureiro e mais dois membros eleitos pela Junta, constituirão a comissão executiva, a cujas sessões assistirá o engenheiro director das obras, e que terá a seu cargo a execução das deliberações da Junta, a vigilância dos serviços, os assuntos urgentes ou de menor importância em conformidade com o regulamento elaborado pela Junta.

§ único. O presidente, secretário e tesoureiro da Junta desempenharão na comissão executiva aquelas mesmas funções.

Art. 13.º (novo) As reuniões tanto da Junta como da sua comissão executiva terão sempre lugar em edificio próprio ou arrendado, conservando-se a secretaria acessível ao público durante os dias úteis desde as 10 até as 18 horas.

Art. 14.º Fica o artigo 14.º do projecto eliminando as palavras «e toda a correspondência da Junta dentro do continente ou colónias portuguesas serão isentas de franquia» por esta doutrina já ter ficado consignada no artigo 4.º

Art. 15.º Fica o artigo 15.º do projecto.

Art. 16.º Fica o artigo 16.º do projecto com as alterações:

Acrescentar a Esposende: e do rio Cavado.

Acrescentar a Comércio: e Comunicações.

Eliminar: que directamente fique subordinada à direcção de Obras Públicas e Minas.

a) Acrescentar: as suas atribuições e deveres serão estabelecidos em regulamento elaborado pela Junta e aprovado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

b) Eliminar a do projecto, substituindo por: todo o pessoal técnico será contratado pela Junta mediante proposta fundamentada do engenheiro director das obras.

Art. 17.º O do projecto.

1.º O do projecto.

a) Alterar 15 de Dezembro para 30 de Outubro.

b) Alterar 15 dias para 30 dias.

Acrescentar a alínea:

c) No caso de a Junta reconhecer em qualquer altura do ano a necessidade de alterar o orçamento já aprovado, para nele introduzir quaisquer rectificações ou para serem applicadas receitas excedentes ou extraordinárias não previstas, deverá organizar orçamentos suplementares que serão enviados ao Governo, sendo lhes applicável a doutrina da alínea anterior.

2.º O do projecto, com as alterações seguintes:

Acrescentar a «obras» de qualquer natureza entre «Junta» e «salvo» intercalar: «depois de discutidos em sessão».

a) Alterar «2.000\$» para «5.000\$».

b) Fica a do projecto.

3.º Substituir a do projecto para:

Exercer a máxima fiscalização no sentido de obter um integral cumprimento dos planos projectados, impedindo a execução de tudo, seja o que for, que não tenha a sua prévia autorização.

4.º Eliminar o do projecto, ficando em vez dele: Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as folhas e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta dos vogais presentes.

5.º como está no projecto.

6.º Intercalar entre «Govêrno» e «um relatório», as palavras «até o dia 31 de Janeiro».

7.º Substituir por :

Prestar todas as informações que lhe sejam pedidas pelas repartições e entidades do Estado de que depende directamente, segundo as disposições desta lei.

8.º Com as suas alíneas, fica o do projecto.

9.º Fica o do projecto.

11.º Pagar todas as despesas autorizadas por esta lei, e bem assim obrigar o pagamento... (segue como está no projecto).

Art. 18.º (novo). A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade, ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento até o dia 30 de Setem-

bro, immediato a cada gerência, acompanhados da respectiva documentação.

O artigo 18.º do projecto é substituído pelo artigo 19.º (novo). A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Govêrno, sendo neles fixadas as atribuições que pertencem a cada um dos seus organismos.

Art. 20.º (novo). O Govêrno decretará todas as providências necessárias para a cabal execução desta lei.

O artigo 19.º do projecto passa a

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de obras públicas e minas, 9 de Maio de 1921.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Vasco Borges.

Lúcio dos Santos.

Júlio Cruz.

Evaristo de Carvalho.

A. C. Aboim Inglês.

Jaime de A. Vilarés.

Plínio Silva, relator.

Projecto de lei n.º 698-J

Artigo 1.º É criada, na vila de Esposende, a Junta Autónoma das Obras do Pôrto de Esposende, e do Rio Cávado, com a faculdade de:

a) Administrar as obras de melhoramentos do seu pôrto;

b) Rectificar as margens do Rio Cávado até a sua foz;

c) Promover, pelos meios que julgar eficazes dentro das leis vigentes, o desenvolvimento da agricultura na região, a cujos produtos o pôrto de Esposende possa dar saída.

Art. 2.º Serão consideradas receitas dessa Junta, destinadas aos encargos destas obras:

a) A aplicação da sobretaxa de \$10 em cada tonelada de 1:000 quilogramas de mercadorias importadas ou exportadas pela barra de Esposende;

b) O produto de venda ou arrendamento de todos os terrenos conquistados ao leito do Rio Cávado, depois de corrigidas as suas margens;

c) Todos os impostos a cobrar da navegação e da carga:

1.º Por tonelagem de arqueação;

2.º Estadia dentro do pôrto;

3.º Por atracação aos cais das docas;

4.º Aluguer de terrapleno em volta das docas;

5.º Por ocupação dos cais marginaes do rio desde a ponte de Fão até a foz;

6.º Por aluguer de armazéns;

7.º Por aluguer de guindastes.

d) Todos os subsídios que lhe possam ser destinados, ou pelo Govêrno ou pela Junta Geral do Distrito.

Art. 3.º Para completa execução do que se acha preceituado na alínea c) do artigo anterior, o Govêrno transfere para a Junta a jurisdição que lhe pertence sobre as taxas marginaes a jusante da referida ponte do Fão.

§ único. A Junta é obrigada:

1.º A mandar proceder ao levantamento topográfico de todos os terrenos que lhe ficam pertencendo, tendo de enviar a

respectiva planta ao Govêrno no prazo máximo de 120 dias a contar do primeiro dia da vigência desta lei;

2.º A organizar o inventário dos bens móveis e imóveis, na sua posse, submettendo-o à aprovação do Govêrno, dentro do mesmo prazo indicado do número anterior.

Art. 4.º A Junta terá por objecto a administração e aplicação sob immediata inspecção e vigilância do Ministério do Comércio, de que fica dependente; como sua delegação, de todas as receitas, subsídios e recursos de qualquer proveniência, destinando-se às obras de melhoramentos do pôrto e barra de Esposende na sua conservação e reparação, e ainda às que se relacionem com a rectificação das margens do Cávado até a sua foz.

Art. 5.º Como obras de melhoramentos do pôrto entendem-se todas as que sejam tendentes a aumentar o tráfego commercial e marítimo, para o que nelas ficam incluídas todas as que, directa ou indirectamente, promovam êsse aumento.

Art. 6.º Delegada, como fica, do Ministério do Comércio, a Junta correspondo-se directamente com a Direcção Geral das Obras Públicas e Minas.

Da organização da Junta

Art. 7.º A Junta é constituída por vogais natos e vogais efectivos:

a) São vogais natos: o administrador do concelho de Esposende.

O presidente do Senado do concelho.

O official de marinha, capitão do pôrto.

O chefe de conservação das obras públicas do distrito.

O chefe do pôrto aduaneiro.

b) Os vogais efectivos são:

Dois delegados pela Associação Commercial, pelos exportadores e importadores.

Um delegado das Sociedades de Navegação, construção naval e pesca, com sede em Esposende.

Um delegado da Associação de Socorros a Náufragos de Esposende.

Art. 8.º Haverá presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

a) O administrador do concelho será o presidente nato da Junta.

Os outros cargos deverão ser providos por eleição e por escrutínio secreto, sendo bienal o seu exercício e admissível a reeleição.

b) Para preenchimento da vaga deixada por qualquer vogal efectivo se comunicará no prazo de 15 dias à respectiva colectividade, a fim de se proceder, sem demora, à eleição do novo vogal.

Art. 9.º O cargo de vogal electivo é voluntário, honorífico, gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta, manifesta ou oculta, sua obras, serviços ou contratos que sejam realizados com os dinheiros administrados pela Junta.

Art. 10.º Os vogais natos desempenharão o seu mandato durante o período que durar a comissão em que se encontram investidos, e os vogais electivos deixam de tomar parte nos trabalhos da Junta desde que não pertençam à colectividade des que os nomearam seus delegados.

Art. 11.º A todos os vogais a posse é dada pelo administrador do concelho ou pelo presidente em exercício na primeira sessão em que o vogal compareça.

Art. 12.º A renovação dos vogais electivos far-se há alternadamente, a fim de não ser prejudicado o regular funcionamento da Junta.

Art. 13.º A Junta reunirá ordinariamente uma vez em cada mês, e extraordinariamente todas as vezes que os assuntos o reclamem, podendo o presidente convocar reuniões extraordinárias, e terão lugar em edificio próprio ou arrendado, conservando-se a sua secretaria acessível ao público, durante os dias úteis, desde as 10 até as 18 horas.

Art. 14.º A inspecção técnica e administrativa dos serviços a cargo da Junta pertence ao inspector dos serviços hidráulicos do continente, e toda a correspondência da Junta dentro do continente ou colónias portuguesas será isenta de franquia.

Art. 15.º A Junta terá os empregados que julgar necessários ao seu regular e bom funcionamento, fixando-lhes os honorários respectivos e a caução que devam prestar, tendo a faculdade de lhes dispensar os serviços quando assim o entenda.

Art. 16.º As obras do pôrto e barra de Esposende serão dirigidas por um engenheiro nomeado pelo Govêrno (Ministério do Comércio), sob proposta da Junta, que directamente fica subordinada à Direcção Geral das Obras Públicas e Minas.

a) O engenheiro director superintende imediatamente nos serviços e é igualmente o chefe immediato de todo o pessoal técnico e administrativo empregado nas obras;

b) Para auxiliar o engenheiro director nos seus serviços será contratado pela Junta um engenheiro de categoria inferior ou um condutor de obras públicas.

Atribuições e deveres da Junta

Art. 17.º São principais atribuições e deveres da Junta das obras do pôrto de Esposende e rio Cávado:

1.º Organizar o orçamento das receitas e despesas que durante cada ano civil terá de arrecadar e despende com as obras, pessoal técnico e administrativo em conformidade com os relatórios e mais documentos justificativos que previamente lhe serão fornecidos pelo Engenheiro director.

a) Este orçamento será enviado ao Governo até o dia 15 de Dezembro de cada ano.

b) Dentro de 15 dias terá de ser comunicada à Junta a sua aprovação ou não aprovação, indicando-se as correcções a fazer e, passando-se esse prazo, considerar-se há aprovado o orçamento, regendo-se a Junta por ele durante o ano civil a que respeitar.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido sancionados por voto da Junta, salvo o disposto na alínea a).

a) São dispensadas da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda dois mil escudos.

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se-hão como aprovados, se, dentro de 60 dias depois de expedidos, a Junta não receber comunicação oficial da sua não aprovação ou rejeição.

3.º Evitar que qualquer obra se execute sem seu prévio conhecimento.

4.º Autorizar o vogal tesoureiro a efectuar pagamentos do empreiteiro ou que digam respeito a fornecimento de materiais ou ainda por folhas de jornais de operários empregados nas obras por administração.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas que o engenheiro director lhe fornecerá.

6.º Enviar ao Governo um relatório anual suficientemente explícito, e do qual se infira qual a acção económica da Junta.

7.º Prestar todas as informações que lhe sejam pedidas pelas repartições do Estado, registando em livro próprio as actas, nas quais se mencionarão os assuntos tratados nas sessões, resumindo o parecer de cada vogal que interviesses na discussão.

8.º Fazer arrecadar na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa todas as receitas alfandegárias ou quaisquer outros rendimentos que lhe sejam consignados.

a) Em todas as sessões ordinárias será presente o balancete mostrando a situação da conta de valores à ordem da Junta;

b) O levantamento de qualquer quantia realizar-se há mediante a apresentação de ordens impressas, chanceladas com o selo da Junta e levando a assinatura do presidente em exercício e do tesoureiro.

9.º Contrair empréstimos destinados a realização do plano a que obedece a sua constituição, mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos os termos e condições desses empréstimos, consignando ao serviço destes as receitas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º

10.º Alienar por concurso, com a máxima publicidade, todos os terrenos conquistados ao leito do rio Cávado, nas margens do mesmo, quando daí não resulte inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais para os povos, e terão direito de opção os proprietários de terrenos marginais que sejam confinantes com os terrenos que se alienem.

11.º Obrigar o pagamento e efectuar a cobrança das taxas que façam parte de regulamentos especiais, e por ela organizados e aprovados pelo Governo.

Art. 18.º A Junta organizará e submeterá à sanção do Governo o seu regulamento interno.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Março de 1921.

O Deputado, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.